HABEAS CORPUS
nº 0065370-13.2026.8.19.0000
Impetrante: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro
Paciente: Eliomar da Silva Melo
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias
RELATORA: DESEMBARGADORA SUIMEI CAVALIERI

EMENTA

***HABEAS CORPUS*. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de Paciente preso em flagrante e posteriormente denunciado pelos crimes dos arts. 311, *caput*, 180, § 1º, 155, § 3º, e 288, *caput*, c/c art. 69, todos do CP.

2. A impetração sustenta nulidade absoluta da ação penal a partir da citação do Paciente, sob o argumento de que, após a declaração de hipossuficiência, não houve intimação pessoal da Defensoria Pública, com vista dos autos, para apresentação da resposta à acusação prevista no art. 396-A, § 2º, do CPP.

3. Requer-se a suspensão do processo em relação ao Paciente e a revogação da prisão, ao fundamento de ausência de defesa técnica efetiva, violação ao contraditório, à paridade de armas e ocorrência de excesso de prazo na custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade processual por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação; e (ii) saber se a alegada nulidade ou a duração da marcha processual configuram constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação de nulidade não encontra respaldo nos autos, pois a ata de audiência registra que a defesa foi consultada sobre a apresentação oral da resposta à acusação, anuiu expressamente ao ato e efetivamente formulou alegações preliminares em audiência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
vlk
SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 11/11/2026 17:43:14
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

6. A mesma ata consigna que a defesa manifestou desinteresse na produção de prova oral.
7. Não há, assim, supressão de oportunidade defensiva. Eventual inconformismo deveria ter sido arguido no primeiro momento processual oportuno, sob pena de preclusão.
8. O reconhecimento de nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP. No caso, a defesa técnica foi exercida oralmente e a impetração não demonstrou prejuízo efetivo decorrente da ausência de resposta escrita nem indicou de que modo eventual prova oral alteraria o curso do processo.
9. Rejeitada a tese de nulidade, não subsiste o fundamento para o alegado excesso de prazo. Além disso, a instrução criminal já foi realizada, com produção de prova oral e interrogatório dos réus, incidindo o entendimento da Súmula 52 do STJ de que, encerrada a instrução, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. **Ordem denegada.** Indeferimento da liminar confirmado. Manutenção do regular prosseguimento da ação penal e da custódia cautelar do Paciente.

Tese de julgamento: "1. A ausência de resposta à acusação por escrito não gera nulidade quando a defesa técnica, em audiência, anui à apresentação oral da peça e efetivamente formula alegações preliminares. 2. A nulidade processual, ainda que alegada como absoluta, sujeita-se à arguição oportuna e à demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, na forma da Súmula 52 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 69, 155, § 3º, 180, § 1º, 288, caput, e 311, caput; CPP, arts. 302, 303, 312, § 3º, 396, 396-A, § 2º, 563 e 571, I; Resolução CNJ nº 213/2015; Lei nº 15.272/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 730.721/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 23.08.2022, DJe 31.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.184.475/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 02.05.2023; STJ, AgRg no HC 730.964/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08.05.2023, DJe 11.05.2023; STF, RHC 123.890 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 05.05.2015, DJe 15.05.2015; STJ, AgRg no AREsp 2.204.219/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.12.2022, DJe 15.12.2022; STJ, Súmula 52.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do ***Habeas Corpus* nº 0065370-13.2026.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal**, por unanimidade**, na sessão realizada no dia 10 de novembro de 2026, **em denegar a ordem**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de Eliomar da Silva Melo, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, nos autos da Ação Penal nº 0817608-02.2026.8.19.0021.

Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 05/06/2026, juntamente com outros sete indivíduos, por agentes da Polícia Civil, na Rua PP, esquina com Rua EE, Jardim Anhangá, em Duque de Caxias, tendo-lhe sido inicialmente imputadas as condutas previstas nos artigos 180, §1º, e 288 do Código Penal, no âmbito do Auto de Prisão em Flagrante nº 062-02600/2026.

Aduz que, em razão da custódia, foi expedida a Guia de Recolhimento de Presos nº 127/2026 em desfavor do Paciente, bem como comunicada a prisão à Defensoria Pública no mesmo dia, para fins de assistência e acompanhamento.

Prossegue afirmando que, em 09/06/2026, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do Paciente e corréus, atribuindo a Eliomar da Silva Melo a prática dos delitos previstos nos artigos 311, caput, 180, §1º, 155, §3º, e 288, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Alega a Impetrante que, recebida a denúncia, foi determinada a citação dos acusados para apresentação de resposta

escrita, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, porém, após a citação do Paciente, este declarou não possuir recursos financeiros para constituir advogado particular, evidenciando sua hipossuficiência econômica e a necessidade de atuação da Defensoria Pública.

Afirma, entretanto, que o Juízo de origem não promoveu a indispensável intimação pessoal da Defensoria Pública, com remessa dos autos para apresentação da resposta à acusação, apesar do comando do artigo 396-A, §2º, do Código de Processo Penal.

Assevera que, enquanto os corréus patrocinados por advogados particulares apresentaram regularmente suas respostas preliminares, o processo prosseguiu em relação ao Paciente sem qualquer peça defensiva em seu benefício, deixando-o sem manifestação técnica em momento processual relevante.

Portanto, tendo em conta a tramitação da ação penal sem intimação pessoal e sem vista à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação, haveria, no entender da defesa do Paciente, nulidade absoluta por ausência de defesa técnica efetiva e violação à paridade de armas, com invocação da Súmula 523 do STF e do artigo 396-A, §2º, do Código de Processo Penal.

No tocante ao cabimento do *writ*, sustenta que a nulidade processual insanável atinge ato privativo da defesa técnica, vulnerando garantias constitucionais e repercutindo diretamente sobre a liberdade de locomoção do Paciente, que permanece segregado cautelarmente em processo reputado nulo.

Quanto ao direito invocado, defende a obrigatoriedade da resposta à acusação e da defesa técnica efetiva, bem como a prerrogativa institucional da Defensoria Pública de intimação pessoal com vista dos autos, afirmando que a ausência de remessa e de intimação inviabilizou a atuação defensiva e maculou a marcha processual desde a citação.

Aduz, ainda, que houve flagrante violação à paridade de armas e ao contraditório, pois os corréus com advogados constituídos puderam apresentar defesas e arrolar testemunhas, ao passo que o Paciente, por sua hipossuficiência e pela omissão judicial em intimar a Defensoria Pública, foi privado de qualquer atuação defensiva na fase inaugural do processo.

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão do curso da Ação Penal nº 0817608-02.2026.8.19.0021 em relação ao Paciente e o imediato relaxamento de sua prisão, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No mérito, postula a concessão definitiva da ordem para declarar a nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados na Ação Penal nº 0817608-02.2026.8.19.0021 a partir da citação de Eliomar da Silva Melo, determinando-se a remessa dos autos com vista pessoal à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação, com reabertura integral do prazo, bem como a consolidação da liberdade do Paciente em razão da alegada ilegalidade da segregação em processo nulo.

Com a inicial veio a documentação contante do anexo.

As informações, instruídas com documentos, foram prestadas às fls. 20/27.

A liminar foi indeferida às fls. fls. 29/45.

Às fls. 73/77, parecer ministerial da lavra da I. Procuradora de Justiça Drª Silvana Gonzalez de Fabritiis no sentido da denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A ordem deve ser denegada, nos termos da decisão liminar, que esgota por completo o tema.

Como se viu do relatório, o presente *writ* busca o reconhecimento de nulidade processual e consequente excesso de prazo da prisão imposta ao Paciente, que teria participação, em concurso com outros corréus, em esquema de desmanche clandestino de veículos roubados, instalado em galpão situado na Rua EE, esquina com a Rua PP, Jardim Anhangá, em Duque de Caxias. No dia 05/06/2026, ele foi surpreendido no interior do imóvel, juntamente com outros denunciados, realizando o corte e desmonte do micro-ônibus Renault Master Bus, placa SRO0A30, produto de roubo, além de manter em depósito outros veículos, peças, placas e mercadorias de origem ilícita, no contexto de atividade comercial clandestina de armazenamento e desmanche de bens subtraídos.

Ainda se extrai dos autos que o Paciente também teria concorrido para a adulteração e supressão de sinais identificadores do veículo Renault Master Bus, placa SRO0A30, bem como para a subtração de energia elétrica utilizada no funcionamento do galpão. Além disso, foi-lhe atribuída participação em associação criminosa estável e permanente, voltada à prática reiterada de crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Esses fatos encontram-se detalhados na denúncia, que narra o seguinte:

> "No dia 05 de junho de 2026, por volta das 13h00min, no galpão situado na Rua EE, esquina com a Rua PP, Jardim Anhangá, nesta comarca, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, adulteraram e suprimiram sinais identificadores de veículo automotor Renault Master Bus, cor branca, placa SRO0A30, o qual foi encontrado sem motor e em avançado processo de desmanche, tudo conforme auto de apreensão de ID 286531218.

Nas mesmas condições de tempo e local, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, ocultavam e mantinham em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ilícita de armazenamento e desmanche de veículos, coisas que sabiam ser produto de crime, consistentes em:
1 (uma) van Renault Master, cor branca, placa KQU6B64, produto de roubo registrado no procedimento nº 062-02425/2026, conforme registro de ocorrência de ID 286531214;
1 (um) micro-ônibus Renault Master Bus, cor branca, placa SRO0A30, sem motor e em processo de corte, produto de roubo registrado no procedimento nº 139-00541/2026, conforme registro de ocorrência de ID 286557636;
Pedaços de van de placa LMK1A92, produto de roubo registrado no procedimento nº 062-02288/2026, conforme registro de ocorrência de ID 286531213;
pedaços de van de placa SRA7H69, produto de roubo registrado no procedimento nº 062-01848/2026, conforme registro de ocorrência de ID 286557638;
1 (uma) cabine de caminhão de placa SUQ3F53, produto de roubo registrado no procedimento nº 066-07820/2025, conforme registro de ocorrência de ID 286557637;
diversos uniformes da REDUC pertencentes à carga roubada das vans de placas LMK1A92 e KQU6B64, conforme registros de ocorrência de ID 286531213 e 286531214.
as placas LMK1A92, SRA7H69, LMI5307 e LRO8D82, vinculadas a veículos com registro de subtração, conforme registros de ocorrência de ID 286531213, 286557640 e 286557638.
Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, energia elétrica de propriedade da concessionária responsável pelo fornecimento de energia da região, por meio de ligação clandestina que abastecia o galpão utilizado para o armazenamento e desmanche de veículos roubados.
Desde data que não se pode precisar, mas sendo certo que antes do dia 05 de junho de 2026, por volta das 13h00min, no galpão situado na Rua EE, esquina com a Rua PP, Jardim Anhangá, nesta comarca, o denunciado IGOR PINHEIRO NUNES, agindo de forma livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, 1 (um) aparelho celular iPhone, cor preta, IMEI nº 350872369339948, produto de roubo registrado no procedimento nº 021-16224/2025, conforme auto de apreensão de ID 286531218 e registro de ocorrência no ID 286557639.
Além disso, desde data não precisada, mas ao menos até dia 05 de junho de 2026, os denunciados, de forma consciente e voluntária, associaram-se de maneira estável e permanente, com divisão de tarefas e unidade de

desígnios, para a prática reiterada de crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo.

Consta dos autos que policiais civis receberam uma denúncia anônima informando sobre a existência de um local de desmanche de veículos roubados, motivo pelo qual se deslocaram até o endereço acima indicado.

Ao observarem o interior do imóvel por uma fresta existente no portão, constataram a presença de diversos indivíduos trabalhando sobre um veículo e, no final do terreno, visualizaram uma van, de placa KQU6B64, a qual foi identificada em consulta ao sistema como produto de roubo, registrado no procedimento nº 062-02425/2026.

Ato contínuo, os agentes ingressaram no imóvel e surpreenderam os **denunciados HENRIQUE, ELIOMAR, DOUGLAS, IGOR, ALEXANDER e FABRICIO** no interior do galpão, realizando o corte e desmonte da van Renault Master de placa SRO0A30, subtraída em 03/06/2026, conforme procedimento nº 139-00541/2026.

Durante a ação policial, os agentes verificaram a existência de uma ligação elétrica improvisada que abastecia o galpão.

Ao seguirem a fiação, os policiais localizaram os **denunciados JHONATAS**, apontado como responsável pelo galpão, e o **denunciado CLERISTON,** os quais estavam em um imóvel contíguo, puxando o fio que fornecia energia elétrica para a realização das atividades ilícitas desenvolvidas no local.

No interior do galpão, foram apreendidos, além da van Renault Master de placa SRO0A30 em processo de desmanche, a van de placa KQU6B64, também produto de roubo; os restos de uma terceira van, placa LMK1A92, produto de roubo registrado no procedimento nº 062-02288/2026; o chassi remanescente de uma quarta van, placa SRA7H69, objeto do procedimento nº 062-01848/2026; a cabine de um caminhão de placa SUQ3F53, produto de roubo registrado no procedimento nº 066-07820/2025; além de diversas peças automotivas sem identificação e diversos uniformes pertencentes à REDUC, sendo as mercadorias avaliadas em aproximadamente R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), reconhecidas pelos respectivos proprietários.

Por fim, verificou-se que o **denunciado IGOR** mantinha em sua posse um aparelho telefônico iPhone, IMEI nº 350872369339948, produto de roubo praticado no interior de coletivo, registrado sob o procedimento nº 021-16224/2025.

Em razão dos fatos, os **denunciados** foram conduzidos à unidade policial.

Assim agindo, estão os **denunciados Jhonatas, Henrique, Eliomar, Douglas, Alexander, Fabrício e Cleriston** incursos nas penas dos **artigos 311, caput, 180, §1º, 155, §3º e 288, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal; e o denunciado Igor** incurso nas penas dos **311, caput, 180, §1º, 155, §3º, 180, caput, e 288, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.**

Por sua vez, são estes os fundamentos do decreto prisional:

"O auto de prisão em flagrante revela-se formal e materialmente válido, tendo cumprido, de forma adequada, as funções que lhe são próprias, notadamente o recolhimento imediato dos elementos de informação disponíveis e a contenção de eventuais desdobramentos do fato supostamente praticado.
A dinâmica dos autos revela a situação flagrancial, na forma do art. 302 do Código de Processo Penal, de modo que, **tratando-se de flagrante formal e materialmente perfeito, não há que se falar em relaxamento da prisão em tela.**
Não prospera o pleito defensivo de relaxamento da prisão em virtude de ausência de individualização das condutas.
Consoante dispõe a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência de custódia constitui ato vocacionado precipuamente ao controle da legalidade da prisão, à verificação da ocorrência de eventuais agressões ou tortura e à análise da necessidade e adequação da manutenção da custódia cautelar, não se destinando ao aprofundado exame probatório próprio da fase instrutória.
Nessa senda, o grau de cognição exercido nesta etapa processual é necessariamente sumário e perfunctório, bastando, para fins de aferição da legalidade do flagrante e da presença dos pressupostos cautelares, a existência de elementos informativos aptos a demonstrar, em tese, o vínculo dos custodiados com os fatos investigados.
No caso concreto, os relatos colhidos em sede policial não se limitam à mera indicação genérica da presença dos investigados no local. Ao contrário, os agentes descreveram a dinâmica da ação criminosa, apontando a existência de distintos núcleos de atuação e a divisão funcional de tarefas entre os envolvidos, circunstância compatível com a natureza da atividade ilícita desenvolvida.
Segundo consta dos elementos informativos, parte dos custodiados encontrava-se diretamente envolvida na desmontagem dos veículos no interior do galpão, enquanto outros prestavam suporte operacional indispensável à continuidade da atividade criminosa, inclusive mediante fornecimento de energia elétrica e manutenção da estrutura utilizada para o desmanche.
A pretensão defensiva, em verdade, confunde a necessária demonstração de indícios de autoria exigível nesta fase processual com a prova exauriente da responsabilidade penal individual, matéria cuja definição demandará o regular desenvolvimento da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Eventuais controvérsias acerca da exata extensão da participação de cada investigado, do grau de envolvimento individual na empreitada criminosa ou da correta capitulação jurídica dos fatos constituem questões afetas ao juízo de mérito e dependentes de aprofundamento probatório, não sendo aptas, por si sós, a infirmar a legalidade da prisão em flagrante.

Ao menos por ora, os elementos de informação reunidos revelam quadro indiciário suficiente de vinculação dos custodiados à atividade criminosa em apuração, inexistindo qualquer vício capaz de macular a higidez do flagrante ou justificar seu relaxamento.

Diante disso, **homologo a prisão em flagrante** com fundamento no artigo 302 c/c art. 303 do CPP**.**

Da liberdade provisória e da (des)necessidade da prisão preventiva.

Esgotadas as finalidades inerentes à prisão em flagrante, impõe-se a análise da liberdade provisória, observando a (des)necessidade da conversão em prisão preventiva e a eventual restituição da liberdade, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

À luz do ordenamento jurídico vigente, **a liberdade constitui a regra**, ao passo que a prisão cautelar configura medida de caráter excepcional. A custódia preventiva somente se legitima quando demonstrada, de forma concreta e individualizada, a presença do *periculum libertatis*, sendo inadmissível o recolhimento ao cárcere na ausência dos pressupostos e requisitos expressamente previstos na legislação processual penal.

Não se admite, portanto, a imposição da medida extrema como decorrência automática da imputação delitiva, tampouco como antecipação de pena.

Embora o flagrante não se confunda com antecipação do juízo definitivo acerca da responsabilidade penal, não se pode desconsiderar, quando regularmente constituído, sua eficácia como instrumento apto a conferir visibilidade do evento delituoso, da sua materialidade e dos indícios de autoria ou participação, bem como às possíveis consequências penais dele decorrentes.

Destarte, no presente caso, a própria dinâmica da prisão em flagrante evidencia a materialidade do delito e a presença de indícios de autoria ou participação, destacando-se que os relatos dos policiais são coerentes interna e externamente.

Ademais, encontram correspondência a partir da apreensão dos veículos, do telefone celular e dos demais objetos descritos no Id 286531218.

No tocante ao *periculum libertatis*, os elementos concretos constantes dos autos revelam quadro de acentuada gravidade concreta, apto a demonstrar a imprescindibilidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

A situação flagrancial não retrata hipótese de receptação isolada ou ocasional, ainda que empregada no contexto comercial.

Os elementos informativos até então coligidos apontam para a existência de verdadeira **estrutura clandestina voltada ao recebimento, armazenamento, desmontagem e aproveitamento econômico de veículos provenientes de crimes patrimoniais - sobretudo de roubo -**, atividade que, por sua própria natureza, pressupõe estabilidade, permanência e articulação prévia entre seus integrantes.

Depreende-se dos autos que os custodiados **foram surpreendidos em plena execução da atividade ilícita**, realizando o corte e a desmontagem de veículo roubado no interior de galpão especialmente destinado a tal finalidade. Paralelamente, outros investigados atuariam no suporte operacional indispensável ao funcionamento do esquema, fornecendo energia elétrica a partir de estabelecimento contíguo e mantendo a estrutura necessária ao desenvolvimento da empreitada criminosa.

Não se trata, portanto, de contexto em que os agentes foram encontrados apenas na posse de produtos de crime; foram eles surpreendidos exercendo, naquele exato momento, a atividade-fim da organização.

A gravidade concreta da conduta é ainda evidenciada pela **pluralidade de bens ilícitos** localizados no local.

Além do veículo que estava sendo desmontado quando da intervenção policial, foram apreendidos outros automóveis e componentes automotivos igualmente identificados como **produtos de roubos distintos**, **praticados em ocasiões diversas, alguns já integralmente desmanchados e outros em diferentes estágios de desmontagem**.

A coexistência, em um mesmo espaço físico, de múltiplos veículos provenientes de delitos independentes afasta hipótese de envolvimento episódico e evidencia que o local funcionava como centro operacional destinado ao processamento e à descaracterização de bens de origem criminosa.

Gize-se que foram apreendidas, além daquelas dos veículos em via de serem descaracterizados, pelo menos **outras 7 (sete) placas de veículos automotores** já desmanchados, de sorte a evidenciar que a atividade ali era exercida há algum tempo.

Particular relevo assume o fato de que um dos veículos apreendidos havia sido **roubado, com emprego de arma de fogo, apenas dois dias antes da deflagração da operação policial que ensejou a prisão em flagrante dos custodiados**.

Outros dois veículos apreendidos, também em processo de desmanche, foram roubados em 20/05/2026 e em 28/05/2026, há, aproximadamente, 15 (quinze) dias.

Tal circunstância revela que a atividade ilícita não se encontrava encerrada ou esporadicamente exercida, mas em pleno e atual funcionamento, mantendo fluxo contínuo de recebimento de veículos subtraídos.

Cuida-se de dado relevante para a aferição da necessidade cautelar, porquanto demonstra a contemporaneidade do risco decorrente da

liberdade dos agentes e a concreta probabilidade de continuidade das práticas delitivas.

Não é despiciendo registrar, ademais, que estruturas dessa natureza desempenham papel absolutamente central na dinâmica dos crimes patrimoniais envolvendo veículos automotores.

O **desmanche clandestino constitui etapa essencia**l para a transformação do produto do crime em proveito econômico, viabilizando a circulação de peças e componentes de origem ilícita, conferindo rentabilidade aos crimes patrimoniais e garantindo a ocultação e a destruição da prova material dos roubos e furtos.

Deduz-se, a partir dos elementos concretos jungidos aos autos, que a atuação dos custodiados transcende a esfera individual do delito de receptação por inserir-se em contexto mais amplo de **sustentação econômica da criminalidade patrimonial organizada**.

Vislumbra-se a existência de empreendimento criminoso dotado de significativa capacidade operacional, caracterizado pela utilização de imóvel específico, divisão funcional de tarefas, recebimento reiterado de veículos roubados, desmontagem sistemática dos bens e posterior inserção das peças no mercado ilícito.

Cuida-se de circunstância que revela certo grau de profissionalização, ainda que informal, da atividade criminosa e acentuada periculosidade social, extrapolando, em muito, a gravidade ordinariamente associada ao delito de receptação.

A jurisprudência do Tribunal da Cidadania é sedimentada no sentido de que a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas, tal como apontado no caso concreto, também é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública (e.g.: STJ. HC 730.721/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

De igual modo, a dinâmica dos fatos permite inferir risco concreto de reiteração delitiva, porquanto os elementos constantes dos autos corroboram a hipótese acusatória de que a atividade ilícita já vinha sendo desenvolvida de forma contínua e habitual. A multiplicidade de veículos apreendidos, a diversidade temporal dos crimes antecedentes, a existência de componentes já desmontados e a própria estrutura

operacional identificada demonstram que a atividade criminosa se encontrava consolidada e em funcionamento regular.

Nesse cenário, a eventual restituição da liberdade aos custodiados apresenta potencial concreto para permitir a rápida recomposição da estrutura criminosa ora desarticulada, possibilitando a retomada das atividades ilícitas em moldes semelhantes aos constatados pela autoridade policial.

A cautelar extrema, portanto, revela-se necessária não apenas em razão da gravidade concreta dos fatos, mas sobretudo para interromper

ciclo delitivo que se apresenta atual, estruturado e dotado de evidente potencial de continuidade - frisa-se.

As condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas pelos custodiados não possuem o condão de neutralizar os elementos concretos que evidenciam a periculosidade social extraída da dinâmica criminosa apurada, sobretudo quando confrontadas com a estrutura clandestina identificada, a expressiva quantidade de bens ilícitos apreendidos e a demonstração de habitualidade na prática delitiva, embora não passe despercebida a condenação definitiva por furto ostentada por ELIOMAR. Consoante leciona o Min. Rogério Schietti Cruz (CRUZ, Rogério Machado Schietti. *Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas*. 11ª. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2026, p. 303), a prisão preventiva é válida a partir da interpretação do conceito de *periculum libertatis* como a representação da liberdade do investigado ou do acusado como circunstância apta a ocasionar perigo para instrução, para aplicação da lei ou para ordem pública. A partir de um juízo racional prognóstico, a referida periculosidade é avaliada pelo comportamento processual do indivíduo; pelo seu modo de agir perante o grupo social; ou pelo modo com que praticou o crime.

A prisão preventiva para garantia da ordem pública encontra-se justificada quando a periculosidade do agente é deduzida por elementos concretos, por exemplo, pela forma da execução do delito, pelos indícios de reiteração criminosa ou pelo seu comportamento anterior ou posterior à prática delitiva.

A esse respeito, inclusive, o legislador positivou, recentemente, no Código de Processo Penal (alterado pela Lei 15.272/2025) alguns critérios aptos a demonstrar a situação geradora de riscos à ordem pública: (i) o *modus operandi*, com o uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para prática delituosa; (ii) a participação em organização criminosa; (iii) a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições; e, (iv) o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outro inquéritos e ações penais em curso.

Aplica-se ao caso, justamente, os incisos I, II e IV do art. 312, §3º, CPP.

À guisa de conclusão, as teses defensivas suscitadas, na medida em que se relacionam diretamente ao mérito da imputação e dependem de aprofundamento probatório, não podem ser examinadas de forma exauriente nesta fase, incumbindo tal análise ao Juízo natural. Mister consignar que a audiência de custódia não se destina à produção de provas nem ao julgamento definitivo dos fatos, mas tão somente ao controle da legalidade da prisão e à verificação da necessidade de sua manutenção.

Nos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, é vedada à autoridade judicial, nesse momento, a colheita de prova oral ou qualquer atuação com finalidade instrutória.

Por essa razão, alegações defensivas desacompanhadas de elementos mínimos de corroboração nos autos, até este momento processual, não

> podem ser tidas como comprovadas. As conclusões alhures expendidas, portanto, baseiam-se exclusivamente nos elementos informativos disponíveis, sem prejuízo de que a matéria seja posteriormente reexaminada de forma ampla pelo Juízo natural, inclusive quanto à própria necessidade de manutenção da prisão cautelar."

Rejeita-se a alegação de nulidade processual. Com efeito, a impetração sustenta que não teria sido oportunizada à defesa a apresentação de alegações preliminares e a indicação de prova oral, buscando, a partir daí, a invalidação dos atos subsequentes.

Todavia, o que se extrai dos autos é precisamente o oposto. Da ata da audiência consta expressamente que a defesa do Paciente, ao informar a ausência de resposta escrita, foi indagada sobre a oposição à apresentação oral da defesa, tendo consignado, de forma clara, que não se opunha ao oferecimento de resposta oral, ocasião em que efetivamente apresentou alegações preliminares em audiência. Consta, ainda, do mesmo documento, que a defesa manifestou expressamente desinteresse na produção de prova oral.

Nessas circunstâncias, não há como acolher a tese de cerceamento ou supressão de oportunidade defensiva, pois a própria defesa exerceu, em audiência, a faculdade de formular oralmente sua resposta e, de modo expresso, abriu mão da produção de prova oral. Eventual inconformismo com a forma de condução do ato deveria ter sido suscitado naquele mesmo momento processual, o que não ocorreu, operando-se, assim, a preclusão.

A propósito, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tanto as nulidades relativas quanto as absolutas se sujeitam à preclusão quando a parte, ciente do alegado vício, deixa de o arguir na primeira oportunidade em que lhe cabia se manifestar. Assim, uma vez superada a fase processual própria sem insurgência tempestiva, não se mostra possível o reconhecimento tardio da nulidade ora invocada.

A propósito:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES SOB DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO. VÍTIMA ESPOSA. **NULIDADES. ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. ART. 571, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ALEGAÇÕES FINAIS.** DISCORDÂNCIA COM A DEFESA ANTERIOR. INCAPACIDADE DE GERAR NULIDADE. PREVENÇÃO DE DESEMBARGADOR. FÉRIAS. SUBSTITUIÇÃO. REGRAS REGULAMENTARES DO TRIBUNAL. NULIDADE AFASTADA. ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO FORAM SOLUCIONADOS PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DOSIMETRIA. RAZÕES CONCRETAS PARA O RECRUDESCIMENTO DA PENA BASE. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FICTO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À INDICADA OFENSA AO ART. 619 DO CPP. ARGUMENTOS AUTÔNOMOS PARA CADA UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVADAS. PROPORCIONALIDADE. CRITÉRIO DE 1/8 DO INTERVALO DAS PENAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esse Superior Tribunal de Justiça, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 1.1. O artigo 571, I, do CPP, estabelece que nulidades ocorridas na fase do sumário de culpa devem ser arguidas até as alegações finais, para serem decididas na ocasião da pronúncia, o que não ocorreu no caso, tampouco foi dirigido recurso defensivo ao Tribunal de origem, tendo somente o órgão ministerial interposto RESE contra a decisão de pronúncia. (...).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.184.475/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA CONTRA MULHER. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. DOCUMENTOS. JUNTADA APÓS O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE.

1. Verifica-se que a questão relativa à violação ao art. 384 do CPP não foi enfrentada especificamente pelo Tribunal a quo, o que obsta a análise da controvérsia por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.

2**. "É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que, "[...] em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual**, **tem se**

orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (AgRg no HC n. 627.331/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021)" (AgRg no AREsp n. 1.801.315/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 18/8/2021.). Precedentes. (...)
6. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 730.964/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Além disso, em se tratando de alegação de nulidade de ato processual, seu reconhecimento não é presumido e depende de efetiva demonstração do prejuízo, em consonância com o princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, aplicável tanto a nulidades absolutas quanto relativas.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o *princípio do pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (RHC 123.890 AgR/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe15/5/2015).

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem se posicionando no sentido de que o postulado "pas de nullité sans grief *impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo*" (RHC 71.626/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017).

Nesse mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI

PENAL. RÉU FORAGIDO. SUPOSTAS NULIDADES OCORRIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. HABEAS CORPUS DENEGADO.
(...)
3. Além disso, "[n]os moldes da orientação desta Casa, 'a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória' (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora a Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021)" (HC n. 861.032/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.) 4. **Na hipótese, salientou a Corte de origem que "a alegação de que houve violação ao direito ao silêncio da ré Vanessa não comporta acolhimento. [...] a r. solução condenatória considerou que os demais elementos de prova, devidamente produzidos ao longo da persecução penal, eram desfavoráveis aos acusados"** (fl. 538).
Ademais, "[s]em demonstração de prejuízo, não há como ser reconhecida a suposta nulidade, conforme reiteradamente decide esta Corte. Precedente: (AgRg no RHC n. 119.353/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022)" (AgRg no RHC n. 188.099/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 7/3/2024.)
(...) 7. Habeas corpus denegado.” (HC n. 848.990/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C O ART. 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. (...) (3) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 157 CAPUT E § 1º, 207 E 573, § 1º, TODOS DO CPP. TESE DE ILICITUDE PROBATÓRIA DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE OS INVESTIGADOS FORAM OUVIDOS FICTAMENTE COMO TESTEMUNHAS, E DE VIOLAÇÃO AO SIGILO FUNCIONAL ADVOGADO-CLIENTE. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE DE DEPOIMENTOS COLHIDOS EM FASE EXTRAJUDICIAL. EVENTUAIS IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM A AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO COM SUPORTE EM OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. (...)
11. **A presença de provas válidas e independentes, quais sejam, o lastro documental colacionado e o interrogatório judicial, denotam que não houve a comprovação de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.**

12. "O entendimento jurisprudencial desta Corte está consolidado na linha de que a nulidade apontada deve estar sempre acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.
Aplicável ao caso o princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP)" (RHC 80.564/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019) - (AgRg no HC n. 710.082/MT, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 9/3/2023).
(...)
32. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.961.290/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 478, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **MERA REFERÊNCIA INDIRETA AO SILÊNCIO DO RÉU. NULIDADES INEXISTENTES. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Conforme o entendimento desta Corte, "[a] menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do CPP. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade" (HC n. 355.000/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/08/2019).
2. **Na hipótese dos autos, não houve sequer referência direta ao silêncio do Réu, tendo o Órgão ministerial apenas mencionado, de forma retórica, uma pergunta sem relação com os fatos que gostaria de fazer ao Acusado, além de apontar que somente ao longo da investigação o ora Agravante teria confessado o delito, o que não configura a nulidade suscitada.**
3. Ademais, na forma do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato poderá ser declarado nulo caso não demonstrado, tal como ocorre na espécie, efetivo prejuízo para a Defesa - já que o questionamento ventilado nos debates pelo Parquet não se referiu ao fato criminoso propriamente dito, ressaltando-se, também, que o argumento envolvendo a confissão extrajudicial do Réu se sustentaria, ainda que eventualmente não exercido o direito ao silêncio. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 681.184/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Na espécie, conforme se viu, a despeito da resposta à acusação não ter sido ofertada por escrito, a defesa do Paciente praticou o ato oralmente, de sorte que, para ela, não ocorreu qualquer prejuízo; o

mesmo ocorre com relação às testemunhas, cuja oitiva dispensou a defesa e, na presente impetração, sequer sugere quem seriam e de que forma poderiam, ao menos em tese, encaminhar o desfecho do processo para solução diversa.

Na realidade, tendo o ato processual, praticado de forma diversa, atingido seu objetivo, trata-se de matéria preclusa, de modo que a parte não pode agora querer se beneficiar de sua inércia, sob pena de incorrer em *venire contra factum proprium.*

Confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO ACERCA DA JUNTADA DE LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO, NULIDADE DE ALGIBEIRA E FALTA DE PREJUÍZO. DECOTE DE QUALIFICADORAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. Importante consignar que "A jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão" (RHC n. 43.130/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 16/6/2016.). Também, compreende que, "[c]onforme o art. 571, I, do CPP, eventual nulidade ocorrida até o encerramento da fase de instrução deve ser arguida por ocasião das alegações finais, sob pena de preclusão [...]". (AgRg no HC n. 870.078/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).**
> 2. No caso, o Tribunal a quo destacou que, regularmente intimados para o oferecimento das alegações finais - oportunidade na qual poderiam ser feitas considerações a respeito do laudo pericial -, os defensores da recorrente quedaram silentes e suscitaram a nulidade por falta de intimação acerca da juntada ao feito do laudo resultante da perícia complementar apenas em seu recurso em sentido estrito, o que demonstra a preclusão da matéria. A referida Corte, ainda, asseverou que o fato de a defesa haver sido eficiente em todas as demais fases do processo, inclusive na interposição do recurso cabível, mas não haver oferecido as alegações finais, mesmo depois de regularmente intimada para isso, demonstra que a falta de manifestação da insurgente acerca da ausência de intimação por

ocasião da juntada do laudo pericial, na verdade, constituiu estratégia defensiva, o que também afasta a possibilidade de reconhecimento da pretendida nulidade e evidencia a falta de prejuízo.
3. Conforme já decidiu este Superior Tribunal, "quando o habeas corpus e o recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca a prejudicialidade do outro, em decorrência da perda superveniente de objeto, com o consequente esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça.
Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.815.614/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 17/2/2020).
4. Agravo regimental não provido.
(AGRG NO ARESP N. 2.549.869/GO, RELATOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 22/10/2024, DJE DE 29/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA DEFESA. **ALEGAÇÃO TARDIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA NULIDADE DE ALGIBEIRA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.
2. O princípio da boa-fé objetiva impede que a parte tenha comportamentos contraditórios no curso da relação processual, de maneira que a pretensão do agravante esbarra na máxima venire contra factum proprium (vedação ao comportamento contraditório).
3. A invocação tardia pelo agravante de nulidade da oitiva de testemunha, a fim de reverter resultado que lhe é desfavorável, demonstra a utilização da chamada nulidade de algibeira, que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.
(AGRG NO ARESP N. 2.204.219/SP, RELATOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 6/12/2022, DJE DE 15/12/2022.)

Inexiste, portanto, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Isso porque, rejeitada a tese de nulidade processual suscitada pela impetração, desaparece o próprio pressuposto sobre o qual se pretendia assentar a ilegalidade da custódia e da marcha

procedimental. Ademais, os autos evidenciam que o feito teve regular prosseguimento, com recebimento da denúncia e determinação de citação dos acusados às fls. 287291874, realização de audiência de instrução e julgamento em 15/07/2026, com produção da prova oral e interrogatório dos réus, além de subsequente tramitação voltada à juntada de laudos e apresentação de alegações finais.

Registre-se que a aferição de excesso de prazo não se faz por critério meramente aritmético, mas à luz das peculiaridades do caso concreto, especialmente em processo que envolve pluralidade de réus, multiplicidade de imputações e necessidade de produção de prova técnica. Assim, encerrada a instrução oral, inclusive, incide o entendimento consolidado na Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Nessas condições, inexistente nulidade a contaminar o processo e ausente paralisação indevida imputável ao Juízo, não há falar em excesso de prazo apto a caracterizar coação ilegal.

Diante do exposto, **denega-se a ordem**.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Suimei Meira Cavalieri
Desembargadora Relatora